

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BONITO, MS.**

**TOMADA DE PREÇOS N.: 01/2023**

**MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL  
LTDA**, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO supra, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de classificação do preço da licitante **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** com base nos fatos e direito a seguir expostos:



## **I – SÍNTESE FÁTICA**

1. Trata-se de licitação na modalidade tomada de preços, para a *contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares; Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental no Município de Bonito/MS.*

2. Com o regular andamento do feito, foi aberta a sessão pública no dia 04.12.2023 para abertura da proposta financeira da licitante habilitada no certame.

3. Naquela ocasião, após análise da proposta, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por declarar a empresa SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA como vencedora da licitação.

4. Contudo, a licitante vencedora, apresentou a proposta com vício que a desclassificam, conforme apresentação em sua planilha de formação de preço do **Adicional de Insalubridade para os motoristas em desacordo** com o próprio Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2023 anexado.

5. Outro fato, a ser apontado é a diferença salarial apresentada, sendo que o processo originalmente teve sua abertura em 12.04.2023, porém a partir de 1º de maio de 2023, houve o aumento do salário-mínimo de R\$ 1.302,00 para R\$ 1.320,00. Deixando assim, os valores apresentados e utilizados como referência de preço pela Prefeitura **desatualizados**.

6. Portanto, tem-se por impositiva a reforma da decisão da colenda Comissão Permanente de Licitação, considerando a necessidade de desclassificação da proposta financeira apresentada pela empresa vencedora.



**II – RAZÕES PARA RECURSO ADMINISTRATIVO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM DESACORDO COM O ACT – PROPOSTA FINANCEIRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR**

7. 13. O art. 40, X, da Lei n. 8.666/93 previu que o *edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.*

8. Por sua vez, o item **5.6 do instrumento convocatório** dispôs que a *licitante deverá apresentar juntamente com a proposta e planilha de demonstração de formação de preço, cópia da última Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho vigente e homologado junto ao MTE adotada em sua proposta de preço, que por sua vez deverá contemplar todas as funções definidas pelo Termo de Referência (Anexo III).*

9. O item **5.8**, complementa ainda que a *proposta após entregue é irretratável e irrenunciável, sendo desconsideradas as propostas que forem manifestamente inexequíveis, presumindo-se como tal, aquelas que apresentarem preços unitários ou inexpressivos, face aos praticados no mercado.*

10. Conforme apresentado pela própria empresa, o Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2023 (ACT) protocolado em 14.03.2023, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL e a empresa ora vencedora do certame, SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS, em seu Parágrafo Primeiro determina o pagamento ao **Motorista Coletor o valor de 40% de insalubridade** sobre o valor do salário-mínimo vigente, conforme print a seguir:



**Parágrafo primeiro:**

- Ao Coletor, será pago o valor de 40% de insalubridade sobre o salário-mínimo vigente;

- Ao Motorista Coletor que auxilia na coleta do lixo, será pago o valor de 40% de insalubridade sobre o salário-mínimo vigente;

- Ao Varredor, será pago o valor de 20% de insalubridade sobre o salário-mínimo vigente.

11. Entretanto, em sua planilha de composição de preço da remuneração do motorista, a empresa SOL BRASIL apresenta o valor de 10% de adicional de insalubridade sobre o valor do Salário-Mínimo.

1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	Quant	Valor (R\$)
A	Total Salários: Motoristas CNH "D" e "E"	1,00	2.493,75
A.1	Salário base	1,00	2.180,00
A.2	Adicional de Insalubridade: folha 10% sobre SM	10%	130,20
A.3	Horas extras /Feriados: Média 01 feriado mês 7 20 Ha a 100%	7 20	450,00

12. Neste toar, temos que a empresa não observou ao seu próprio ACT apresentando assim um grau de insalubridade mínima (10%) para uma função em que é necessário o grau máximo de insalubridade (40%).

13. Sobre o assunto, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região<sup>1</sup> compreendeu que o Motorista de Caminhão de Lixo Urbano está exposto, durante a jornada, ao contágio de doenças pela inalação do odor pelo lixo acondicionado na carroceria, sendo assim define que esta função deve receber grau máximo de insalubridade, independente se há contato físico/manual.

14. Da mesma forma o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região<sup>2</sup> cita o Anexo 14 da NR 15 de que o trabalho em contato permanente com o lixo urbano confere o direito ao adicional de insalubridade em grau

<sup>1</sup> TRT-18 24.2020.5.18.0008

<sup>2</sup> TRT-17 71.2017.5.17.0151



máximo, sendo que não há como exigência o manuseio ou contato físico com o lixo, mas apenas o contato permanente. Logo, os motoristas de caminhões de lixo estão sujeitos aos mesmos riscos que os próprios coletores de lixo, fazendo jus, portanto, ao pagamento de adicional de insalubre em grau máximo.

15. Portanto, pugna-se pela não aceitação da proposta apresentada pela empresa SOL BRASIL tendo em vista a não observação de condições básicas já definidas para manutenção de pessoal necessário para execução do serviço licitado.

### **III – RAZÕES PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO – VALOR DE SALÁRIO-MÍNIMO ABAIXO DO ESTABELECIDO**

16. Além do argumento apresentado anteriormente, faz-se necessária a observação da seguinte situação.

17. A **abertura da sessão e recebimento dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 12.04.2023** com realização da abertura do envelope de habilitação, concedendo vistas aos interessados e a suspensão para análise dos documentos de habilitação.

18. Posteriormente, após inabilitação da empresa SOL BRASIL e decisão liminar de habilitação, foi aberto o **preço da empresa no dia 04.12.2023**.

19. Ocorre que a formulação de preço de referência e propostas das empresas participantes foi realizada com base no salário-mínimo vigente anterior a data de abertura do certame, sendo assim, com base no valor de R\$ 1.302,00 (hum mil, trezentos e dois reais).

20. Pois bem, a partir do 1º maio de 2023, foi definido o novo valor do salário-mínimo vigente, aumentando assim R\$ 18,00 (dezoito reais) passando o valor para R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais), conforme Lei nº 14.663 de 28 de agosto de 2023.



21. Sendo assim, os valores dos salários-mínimos apresentados pela empresa SOL BRASIL em sua proposta financeira estão em desacordo com a legislação pertinente.

22. Concordante com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que garante o **direito fundamental ao salário-mínimo**, capaz de atender às necessidades básicas dos trabalhadores e às de sua família, é necessário o pagamento do valor do salário-mínimo de R\$ 1.320,00 ao colaborador

23. Sendo assim, o valor contemplado na elaboração do **preço de referência pela Prefeitura e as propostas apresentadas pelas empresas participantes** violam os dispositivos da Constituição Federal e impõe aos colaboradores uma condição de precariedade incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

24. Além do mais, a licitação, pela Lei nº 8.666/93, tem como princípios básicos a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade ou igualdade, moralidade ou probidade administrativa, publicidade, economicidade e eficiência. **Sendo um dos princípios o da economicidade, observando que a administração sempre vai buscar pelo menor custo, desde que a empresa comprove ser viável sua proposta, porém, deve ser vinculada ao princípio da legalidade.**

25. Pois bem.

26. Conforme Súmula 473/STF preceitua que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

27. Portanto, nos termos da Súmula 473/STF, é poder-dever da Administração rever o ato, de modo a adequá-lo aos preceitos legais.

28. Por fim, fica claro que tanto a prefeitura quanto as licitantes sofreram com o tempo de permanência que o processo se manteve em aberto e



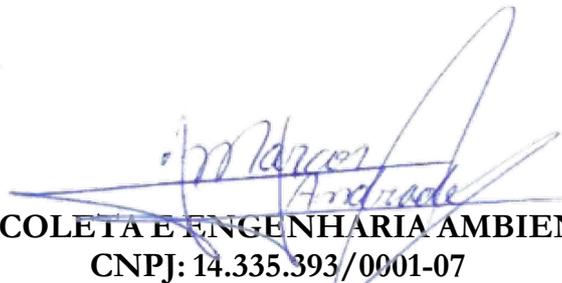
passível de homologação, logo, é suscetível a revogação do presente certame seguida da elaboração de nova cotação de preços e posteriormente novo processo licitatório.

**V - ENCERRAMENTO**

29. Face todo o exposto, requer o recebimento da presente insurgência, para que ao final lhe seja dado o total provimento, a fim de se considerar desclassificada a proposta da empresa SOL BRASIL e seguidamente a revogação do certame para adequação aos valores atualizados conforme legislação pertinente.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 8 de dezembro de 2023.



**MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**

**CNPJ: 14.335.393/0001-07**

**FRANCISCO MARCOS DE ANDRADE**

CPF: 743.562.592-20

Procurador

14.335.393/0001-07  
MORHENA COLETA E ENGENHARIA  
AMBIENTAL LTDA  
Rua Tenente Antônio João de Figueiredo Nº 375  
Taquarussu CEP 79006-180  
Campo Grande - MS

